

## **O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: uma análise dos limites impostos pela Lei de Introdução às normas Do Direito Brasileiro e pela Constituição Federal**

Felipe Freitas de Araújo Alves<sup>1</sup>  
Ana Patricia Ribeiro Approbato<sup>2</sup>  
Juvêncio Borges Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é proceder a uma análise do ativismo judicial no Brasil em face dos limites impostos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pela Constituição Federal. Mediante a utilização do método analítico-dedutivo, e da instrumentalidade de livros, artigos científicos, leis, doutrina e jurisprudência, busca-se realizar uma análise do papel dos institutos normativos retrorreferidos a fim de aferir em que medida o ativismo pode atentar contra a democracia e o equilíbrio entre os Poderes Republicanos ou se constitui legítima atuação do Poder Judiciário que, exercendo seu protagonismo, cumpre sua função constitucional. A pesquisa se justifica tendo em vista a profusão de ações judiciais envolvendo questões de natureza sóciopolítica nas quais o Poder Judiciário tem decidido com repercussões para toda a sociedade, logo, merecendo o respectivo tema, atenção da academia. Como resultado da pesquisa constatou-se que o ativismo judicial em geral se constitui como extrapolação da esfera de atuação do Poder Judiciário, gerando uma relação tensional entre os poderes da República, além de proporcionar repercussões negativas para o sistema jurídico e para a segurança jurídica, política e social.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial. Limites legais. Equilíbrio entre Poderes.

**ABSTRACT:** This paper seeks to analyze the judicial activism in Brazil considering the limits imposed by the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law and the Federal Constitution. An analysis of the role of these specific normative institutes will be perceived through a deductive analytical methodology, instrumentality of books, scientific papers, laws, doctrine and jurisprudence. The purpose is to understand to what extent judicial activism can harm democracy and the balance of Republican Powers or whether it constitutes a legitimate act of the Judiciary that fulfills its constitutional functions through protagonist actions. The research is justified in view of the profusion of lawsuits involving sociopolitical issues in which the Judiciary's decisions have repercussions for all of society. Therefore, this theme deserves academic attention. As a result of the research, it was found that judicial activism, in general, constitutes an extrapolation of the Judiciary's sphere of action and generates a tense relationship between the three arms of the Republic, in addition to providing negative repercussions for the legal system and for legal, political and social security.

**Keywords:** Judicial Activism. Legal Limits. Balance of power.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Futura; Graduado em Direito pela Universidade Paulista, Graduado em Filosofia pela Faculdade Católica de Fortaleza; Graduado em Teologia pelo Centro Universitário Internacional. E-mail: [felipe.jhs@hotmail.com](mailto:felipe.jhs@hotmail.com).

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Graduado em Direito pela Universidade Paulista. E-mail: [patricia.apra@gmail.com](mailto:patricia.apra@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela UNESP; Mestre pela UNICAMP; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos, Docente do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [juvenciborges@gmail.com](mailto:juvenciborges@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

O ativismo judicial no Brasil, contrastado com os limites impostos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Constituição Federal de 1988, é o tema deste artigo. A hipótese que se adota é: diante do conceito de ativismo judicial, a divergência conceitual no Brasil, e a maneira como ele é aplicado aqui, a Constituição Federal e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) são demarcadores do limite da atuação judicial, sinalizando decisões ativistas que ameaçam a democracia brasileira, afetando o equilíbrio entre os Poderes, e decisões consentâneas com a preservação da Carta Constitucional. O objetivo geral do artigo é esclarecer o conceito de ativismo judicial, diferenciando-o dos casos em que o Judiciário é mero protagonista da aplicação da Lei, e a maneira como ele é visto, por alguns, no Brasil. Especificamente, objetiva-se também evidenciar o papel da Constituição Federal e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como delimitadores da atuação judicial, fronteiras entre o ativismo judicial e o cumprimento dos mandamentos legais, além de enfatizar os prejuízos para a democracia e equilíbrio entre os Poderes Republicanos de decisões ativistas.

O método de pesquisa é bibliográfico, descritivo e qualitativo, parte-se do confronto entre as bibliografias para se descrever os resultados. A hipótese do artigo e seus objetivos servirão de filtro para a discussão que será realizada perante os resultados obtidos. A redação dos resultados segmenta-se em quatro partes. Primeiramente se definirá o conceito de ativismo judicial, sua origem histórica e as impressões sobre tal conceito refletido no Brasil. Feito um enquadramento do panorama do ativismo, passa-se a discutir a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como diploma demarcador fronteiro entre ativismos e decisões judiciais lícitas. Na mesma esteira, se fará reflexões quanto aos exemplos que o Supremo Tribunal Federal tem deixado ao atuar nesta linha divisória. Em um terceiro momento se avança para o texto constitucional que estabelece a harmonia e independência dos Poderes e traz vinculações específicas para o Judiciário. Aqui serão apresentadas possibilidades de interferência do Judiciário nos demais Poderes, porém autorizadas pela Carta Constitucional e atividade atípica enfrentada pelo mesmo, sem que se denotem ativismos. Por último, mas não menos importante, será feita uma descrição do panorama brasileiro quanto ao ativismo judicial, além de se debater os riscos para a democracia brasileira e a ordem social, refletida nos três Poderes, ao se usurpar competências alheias.

## **ORIGENS, CONCEITO E ASSIMILAÇÃO NO BRASIL: o ativismo judicial**

Na contemporaneidade, com uma sociedade global, imersa na cultura globalizada e interligada por redes de comunicação instantâneas, os conflitos se constituem e se transformam mais rápido do que as legislações que deveriam dirimi-los. É o Poder Judiciário, no Brasil, quem foi encarregado de responder aos conflitos em seu território, baseado nas normas positivadas pelo Legislativo. Como a dinâmica das relações sociais e os anseios políticos, econômicos e institucionais são mais atuais que as próprias leis, os magistrados se veem impelidos a utilizar todo o arcabouço de princípios e técnica hermenêutica para que os casos levados à sua análise não fiquem sem decisão. Além da velocidade dos acontecimentos que lesionam direitos, a redemocratização do país Pós Ditadura Militar fez com que a Constituição Federal abrigasse uma série de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados por todos os Poderes. Entretanto, cabe ao Poder Executivo a aplicação efetiva dos chamados direitos positivos, ou seja, proteções sociais, que exigem do Administrador Público um investimento e manejo das políticas públicas.

É neste cenário que o Poder Judiciário se vê cada vez mais pressionado a solucionar casos que não podem ser agasalhados de forma eficaz pela legislação e dar cumprimento aos mandamentos constitucionais descumpridos pelo Executivo. Como se não bastasse, de tempos em tempos o país é fatigado por crises políticas que paralisam o “presidencialismo de coalizão” (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016). Sem consenso entre Legislativo e Executivo, pautas importantes para o avanço social estagnam-se, mais conflitos são judicializados e maior é a tentação dos magistrados em tomarem partido nesta guerra entre Poderes. Este dilema de pacificar a sociedade sem ter mecanismos adequados para tanto e mais potencializado nos casos de Cortes Supremas, guardiãs da Constituição em nações ocidentais democráticas, trouxe à tona o termo ativismo, nas palavras de André Karam Trindade e Rafael Tomaz de Oliveira (2016, p. 759):

Como se sabe, a expressão ativismo judicial surge em 1947, num artigo de Arthur Schlesinger Jr., sob o título “The Supreme Court:1947”, publicado na revista *Fortune*- que é um conhecido periódico sobre negócios-, no qual se discutia o perfil dos juizes que à época integravam a Suprema Corte, classificando-os como “ativistas”, “campeões da autocontenção” e “moderados”.

Todavia, como ensinam os autores, a história do ativismo na Corte Norte Americana, entendido como um desapego ao positivismo estrito na interpretação legal e a possibilidade dos magistrados “reescreverem” as leis, data desde 1937 (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016). Conceitualmente se define o ativismo judicial, para fins deste artigo, tomando emprestadas as palavras do *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*, que diz que o ativismo judicial é uma questão de os juízes “emprenderem na criação de lei, e não meramente na sua interpretação” (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016, p. 759). Se enveredar por esse caminho, portanto, significa usurpar a função de dois poderes conjuntamente ou isoladamente, dependendo de cada caso, pois o ativismo em uma decisão judicial cria uma Política Pública, privativa do Executivo (ativismo criativo) (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016), ou gera uma norma pontual, sobrepondo a função do Legislativo.

Percebe-se que no Brasil há uma grande confusão quanto ao conceito de ativismo no âmbito do Judiciário, não se tem de forma clara o que viria ser uma decisão ativista, confundindo-o com o protagonismo do Judiciário (quando ganha notoriedade determinada decisão, seja por relevância social do tema ou *lobby* midiático, porém embasada em mera aplicação legal), a aplicação dos direitos fundamentais e até com um movimento “neoconstitucional” (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016) (decisões sopesadas sob a luz de princípios). Cristiano Salmeirão (2013, p. 12992) dá sentido diverso, em relação ao adotado no presente artigo, ao ativismo judicial:

O Ativismo Judicial surge com objetivo de preencher lacuna existente por falta de comprometimento ou visão política do Poder Executivo e Legislativo em resolver lides sociais individuais e coletivas através da criação de leis e da execução de políticas públicas em face da competência constitucional que lhes assistem.

Pelo conceito que se adota neste artigo, o ativismo judicial foge de qualquer validade constitucional, é visto como a fuga do Judiciário em atuar dentro dos limites de seu Poder Republicano (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016). O notório Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, entende que o ativismo judicial é uma participação mais forte do Judiciário na concretude dos mandamentos constitucionais, mesmo que isso represente invasão de competência perante os outros Poderes, corroborando a ideia de fuga de sua área de atuação. Adiciona-se a esta afirmação do ministro o fato de que a “importação” do ativismo judicial, vindo dos Estados Unidos, fora

feita de forma anacrônica (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016). Em terras norte-americanas o ativismo judicial obedece ao processo de criação de direitos, que se diferenciam do sentido de normas positivas, entabulado dentro do mecanismo *common law*, tudo isso dentro de uma cultura habituada com esta problemática. No Brasil não há previsão de criação de normas e direitos pelo Judiciário, pertence habitualmente ao Legislativo e em determinados casos ao Executivo.

Portanto, a própria imprecisão do conceito ativismo judicial em solo brasileiro denota riscos para a democracia, ademais, é imprevisível qualquer decisão não amparada pela legislação, nas palavras de Paulo André Nassar e Rubens Eduardo Glezer:

A incerteza patológica é gerada por decisões nas quais não subsistem as condições mínimas de *accountability*. Isso ocorre porque tais decisões são fundamentadas de tal maneira que não é possível constranger o voluntarismo decisório. Esta circunstância ocorre nas decisões *ad hoc*, na qual há um casuismo tamanho que não é possível lhe impor regras gerais a partir de semelhanças ou dessemelhanças com outros casos. Neste tipo de estrutura argumentativa cada decisão é tratada como se fosse única e, portanto, absolutamente imprevisível, ou “como se, a cada caso novo, houvesse uma amnésia institucional e um retorno ao ponto zero da história constitucional” (Hübner Mendes) (*in* KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016, p. 766)

É desta forma que o país sofre com a falta de clareza do que viria a ser o ativismo judicial e enfrenta dificuldades para escapar de seus efeitos imprevisíveis e invasores da separação de Poderes.

### **UM OLHAR SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: a lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) como fronteira entre a legalidade e a usurpação de competência dos demais poderes (executivo e legislativo)**

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro são importantes referências quando o tema é ativismo judicial. A Suprema Corte brasileira é a guardiã da constituição no país, desta maneira não existe indicador melhor do que suas decisões, para se compreender o nível de respeito ao texto constitucional e a ocorrência de ativismos no Judiciário. Por seu turno, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decretp-Lei 4.657/42) traz um manual valiosíssimo para o magistrado

conduzir suas decisões. Em época de metamorfose recorrente de fatos sociais e crises políticas é vital um apoio para que o aplicador da lei se assegure. Diz o artigo 4º da Lei supramencionada: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Quando houver algum caso concreto ou até mesmo um tema abstrato em que um juiz ou Tribunal sejam provocados para decidir, e por algum motivo não haja nenhuma previsão legal que se adeque, a própria Lei Federal traz a solução para sua ausência. Fazendo aplicação de norma análoga, o magistrado ou Tribunal não se tornam ativistas, estão agindo estritamente dentro da legalidade e de sua competência.

Legislações análogas podem ser usadas para o embasamento da decisão judicial sem que isto signifique um ativismo judicial. Um exemplo, hipotético, seria um magistrado usar a legislação específica de direitos e obrigações dos atletas de ginástica rítmica para resolver uma lide envolvendo contratos de atletas de ginástica artística. Pelo exposto, não estaria se configurando um ativismo judicial, não há criação de norma e nem de direito advindo de Política Pública. Seguindo na análise do artigo 4º se chega aos costumes, na omissão da lei para se decidir uma contenda. Hipoteticamente, uma decisão que ordene que se respeite filas, já que há ausência de emissão de senhas, para acessar uma cantina dentro de um clube social, não está amparada por nenhuma lei, mas é calcada nos costumes: filas são uma convenção social amplamente praticada na sociedade brasileira. Mais uma vez o órgão judicial consegue resolver um caso que para a subsunção encontra omissão legal, lançando mão de costumes, por sua vez autorizados pela própria legislação.

Por último, são os princípios gerais de direito que norteiam o aplicador da lei em caso de omissão legal. Um exemplo fictício, em um caso em que dois contratantes discutem a regularidade de uma cobrança de taxa bancária, o magistrado verifica que a taxa fora validamente pactuada pelas partes, porém sua cobrança se iniciou um ano depois do contratado. Nesta hipótese, o julgador não encontra mais informações na legislação se poderia ou não anular a cobrança, mas caso invoque o artigo 4º da LINDB encontra respaldo legal, conseguirá invocar o princípio da boa fé para anular tal taxa, realizando sua decisão para uma lesão de um direito e não se transvestirá de legislador. A LINDB traz mais uma contribuição valiosa ao tema em seu artigo 5º: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Com esta ideia, quando a Constituição Federal outorga o direito à educação e é feito um pedido judicial por vaga em escola pública de ensino básico, seja ela de qualquer ente federativo,

por acesso negado ao ensino público, o magistrado que decida ordenar a matrícula de um jovem, não está interferindo na gestão discricionário do Executivo em âmbito municipal, estadual ou federal. Decidir pela decisão referida é fazer valer uma norma constitucional, esclarecida pelo artigo da LINDB, que autoriza o magistrado a atender os fins sociais e às exigências do bem comum. Nas palavras do professor Juvêncio Borges: “O ativismo é um mote a movimentar as políticas públicas, a retirar das prateleiras das estantes e colocá-las no balcão para serem usufruídas pela sociedade” (SOLIMANI; SILVA, 2019, p 194).

Não coexistem ativismo judicial e aplicação da legislação, mesmo que a princípio a norma autorizadora não esteja tão cristalina, requerendo uma hermenêutica apurada do aplicador. Interpretação, aplicação de legislação, suplementação da lei e combinação de normas fazem parte do âmbito de competência do Judiciário, não se transformam em ativismo se pautados pelas instruções legais. Contudo, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2013, p. 12992) não compactua deste pensamento:

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

A Corte da qual o ministro faz parte, o colegiado judicial mais importante do país, para o qual o artigo 102 da Constituição Federal outorga a prerrogativa de guarda da Constituição, vem colecionando julgamentos ativistas nos últimos anos. Vejamos o posicionando do ministro Alexandre de Moraes a respeito desse posicionamento impetuoso da Suprema Corte (2011/2012, p.282-283):

(...) não se pode ignorar a advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, ao recordar que as práticas de ativismo judicial, embora modernamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não se pode reduzir a uma posição de pura passividade.

Um dos julgamentos ativistas é o do Recurso Extraordinário 635.659, que disciplina a descriminalização do porte de drogas, nas palavras de André Karam Trindade e Rafael Tomaz de Oliveira (2016, p.753):

(...) um dos ministros que já proferiu voto (Luís Roberto Barroso) chegou a sugerir a quantidade de droga que deveria tolerada (sic) pela lei pena a título de porte, com a finalidade de criar um critério objetivo para distingui-lo das hipóteses de tráfico (nesse caso, parece nítido que, mais além de discutir que tipo de comportamento deve ser tolerado pela lei penal, o ministro Barroso avançou na análise de uma questão cujo *locus* adequado seria/é o Congresso Nacional).

Percebe-se neste julgamento uma clara tentativa de se criar lei, usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional, pois não existe nenhuma lei vigente no país que fixe quantidade de droga para diferenciar tráfico e porte. Outro recente e célebre julgamento ativista ocorreu no Habeas Corpus 126.292 (KARAN; TOMAZ DE OLIVEIRA, 2016), versando sobre o Princípio da Inocência do artigo 5º da Constituição, em seu inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível recolher à prisão o réu já julgado em segunda instância. Este posicionamento derruba um cláusula pétrea da Constituição, prevista no artigo 60, pois a presunção de inocência é um direito fundamental, e também invade a competência do Legislativo, uma vez que é este o Poder competente para alterar e criar leis (neste caso nem uma emenda constitucional seria possível), como a do artigo 283 do Código de Processo Penal, que não traz a prisão em segunda instância como uma das modalidades de recolhimento à prisão. Para não se deter apenas em um ativismo judicial que se apropria da competência Legislativa, há casos em que o Supremo Tribunal Federal cria Políticas Públicas, usurpando a função do Executivo, como relatado por André Karam Trindade e Rafael Tomaz de Oliveira (2016, p.752):

(...) na ADPF 347, ao reconhecer um prolapado “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, acabou por determinar regras de estruturação de políticas públicas que interferiram no modo como a União gerencia/gerenciava os recursos do fundo penitenciário.

Intervir no modo como a União aplica os recursos próprios de seu gerenciamento, enquanto integrante do Poder Executivo, é mais uma prova de ativismo judicial e denota uma dissonância da Corte Suprema diante das atribuições constitucionais. Todos os



exemplos citados não se conformam com as prescrições dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embora, como se verá adiante, seja possível para o Judiciário interferir no Legislativo e no Executivo dentro das previsões legais.

## **A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS DEMAIS PODERES, PRÁTICA DE FUNÇÃO ATÍPICA E PROTAGONISMO DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SEM REALIZAR O ATIVISMO JUDICIAL**

É possível, como se explanará, o Poder Judiciário intervir nos demais Poderes da República (Executivo e Legislativo), impondo-lhes obrigações, punições e até anulando alguns de seus atos, desde que haja previsão legal para tanto. Da mesma maneira mostra-se factível que o Judiciário realize a função atípica de legislar, apenas dentro da previsão constitucional da criação das Súmulas Vinculantes, e até que se coloque como protagonista da concretização dos Direitos Fundamentais, seja do ponto de vista dos contornos midiáticos ou da viabilização dos projetos constitucionais, sem que tudo isso configure ativismo judicial e agrida a Separação dos Poderes. Tomando a LINDB como balizadora de decisões judiciais que transitam entre o limiar constitucional e inconstitucional (decisões que desrespeitem a autonomia dos outros Poderes), entende-se que o Judiciário, mesmo em caso de omissão legal ou obscuridade para a melhor interpretação ao caso concreto, não pode se eximir, uma vez provocado, de decidir dentro de um processo judicial. Nesta problemática a Constituição traz uma imposição ao Judiciário no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Já que o Judiciário, ressalvadas as peculiaridades e atribuições legais a cada uma de suas esferas e instâncias, jamais poderá deixar de decidir, independentemente de qualquer justificativa, sempre que haja lesão ou ameaça de se infringir direitos consagrados por normas infra ou supra constitucionais, suas decisões sempre partirão de uma posição maniqueísta: se preferirá decisões legais ou decisões invasoras das competências do Legislativo e do Executivo, às últimas não encontram proteção normativa. O artigo 140 do Código de Processo Civil traz de forma ainda mais clara este destino inevitável: “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. Por

sua vez, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece de forma taxativa a independência dos Poderes: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No texto constitucional também não se encontra, dentre suas prescrições, a possibilidade de o Poder Judiciário criar uma política pública, gerindo a melhor forma de se executar um direito que exija atuação positiva do Estado, e ainda extinguir, criar ou alterar uma lei. Sendo assim, há que se concluir que qualquer decisão judiciária que não se retraia aos limites constitucionais, supraconstitucionais ou infraconstitucionais, configura-se como ativista e avassaladora da independência dos Poderes.

Todavia, dentro de uma conjuntura de legalidade é bastante comum que o Judiciário interfira na harmonia entre os Poderes, muitas vezes intitulado de protagonista pela mídia ou acompanhado com fervor o teor de determinada decisão pela sociedade, por motivo de relevância social do tema a ser decidido. A anulação de uma licitação pública municipal, por exemplo, que não atenda os parâmetros fixados em leis, levada para apreciação do Judiciário e acolhida, certamente intervêm nos objetivos e discricionariedade do Poder Executivo, mas é protegida por preceitos legais que norteiam a conduta da Administração Pública. “Assim, se a judicialização das políticas públicas decorre do modelo político-jurídico adotado pelo Estado brasileiro, o mesmo não se pode dizer do ativismo judicial, onde se manifesta a vontade política do juiz, o que deve ser considerado com cautela”( SOLIMANI; SILVA, 2019, p.201). Por seu turno, as multas ou indenizações aplicadas ao Poder Público não se enquadram nas hipóteses de ativismo judicial, quando este não cumpre com decisões judiciais ou ferem normas protetivas da sociedade civil. A concretude do projeto constitucional esbarra necessariamente no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º e 6º da Constituição Federal, e exige interferência judiciária, notadamente: educação, saúde, lazer, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Com essa ideia, decisões que imponham o cumprimento destes direitos, utilizando-se dos balizamentos da LINDB e dos limites constitucionais, além de não praticarem o ativismo, tornam executáveis os Direitos Humanos de 2ª Dimensão, quando não viabilizados pelo Executivo. Angela Araujo da Silveira Espindola e Amanda de Moraes Weidlich (2015, p. 130-131), trazem uma boa perspectiva deste panorama:

A despeito destas conclusões acerca do verdadeiro papel do Poder Judiciário como assegurador do Estado Democrático de Direito, percebe-se hoje a prolação de decisões cada vez mais arbitrárias e dissociadas da realidade, que, ao extrapolar os limites traçados pela Constituição Federal à atuação de juízes e tribunais, consubstanciam verdadeiro ativismo judicial e ilustram a face mais perversa dessa distorção. A não diferenciação entre protagonismo e ativismo gera, inevitavelmente, distorções e grave lesão ao ordenamento jurídico.

É nesta lógica que se desenha decisões ativistas, por não se saber diferenciá-las do projeto constitucional, inovando em política pública ou se fazendo lei. Com efeito, não se pode dizer, uma vez mais, que as Súmulas Vinculantes, de competência do Supremo Tribunal Federal, sejam violadoras dos pressupostos legislativos, quando editadas e aplicadas dentro das fronteiras constitucionais. Avançando nas possibilidades legais de intervenção do Judiciário nos demais Poderes chega-se às referidas Súmulas, verdadeira denotação de atividade atípica da Justiça. Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 103-A que o Supremo pode, atendidas exigências de quórum, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar Súmula com efeito vinculante perante o Judiciário e o Executivo e revisá-la ou cancelá-la. Antes que se pense que o Supremo Tribunal Federal está usurpando uma função legislativa, essa possibilidade está prevista na Carta Magna e serve para uma função atípica: dar eficácia, interpretação e validade para determinadas normas em que parem controvérsias entre órgãos do Judiciário ou entre estes e Administração Pública, coibindo a insegurança jurídica e a repetição de processos idênticos. Tanto é assim que a revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante pode ser provocada em juízo e o Legislativo através de nova lei, invocando sua atribuição, se assim o quiser, consegue extinguir a redação desta.

As consequências dos efeitos dessa “atividade normativa” do Supremo Tribunal Federal são extensas perante os demais órgãos judiciais e ao Poder Executivo, embora destaque-se a licitude deste quadro na possibilidade de Reclamação ao Supremo, de acordo com o artigo 103-A §3º da Constituição Federal: “do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anularão ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”. O Controle de Constitucionalidade em nível Judicial difuso, é mais um exemplo de interferência do Judiciário no Poder Legislativo e Executivo (quando a lei anulada no caso concreto traz repercussões administrativas), seja pelas decisões monocráticas ou colegiadas, quando declara uma lei incompatível com o

ordenamento constitucional federal ou estadual e afasta seus efeitos de aplicação em determinado caso concreto. Esta possibilidade de anulação de uma lei editada pelo Legislativo se afigura como hipótese de proteção do ordenamento constitucional, delimita-se nos casos particulares levados à apreciação do Judiciário e deve ser fundamentada sob a luz da norma constitucional infringida, portanto não se reveste de negação de uma produção legislativa. Como relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes (2011/2012, p. 283):

O Estado Constitucional conciliando de forma harmônica e fortalecendo aos noções de Estado de Direito e Estado Democrático, introduziu fortemente no Constitucionalismo efetivas garantias de legitimação e limitação do poder; e, se, realmente, como afirmou o professor Jean Marcou, da Universidade de Grenoble, o “século XX é o século dos tribunais constitucionais”, o século XXI deve ser o século do equilíbrio entre a Jurisdição Constitucional e as Instituições Legislativas.

É nesta busca por equilíbrio que não se pode ignorar as chances de o Legislativo falhar em sua função, ou seja, editar normas incompatíveis com o texto constitucional. Não se pode perder de vista quanto ao Poder Judiciário: se por um lado não pode desequilibrar as valências entre os três Poderes, invadindo fronteiras pré-estabelecidas pela Carta Magna, por outro, não pode de igual maneira deixar de reestabelecer o equilíbrio constitucional, quando os demais Poderes o violam, exercendo as competências que lhe cabem. O Controle de Constitucionalidade concentrado, sem a necessidade de um caso concreto, apresenta-se como outra estratégia constitucional para atingir o equilíbrio mencionado. De acordo com o artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inclusive a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão trazida pelo artigo 103, §2.

Está claro que ao controlar a compatibilidade de uma lei com os parâmetros constitucionais e até declarar um estado de inconstitucionalidade por omissão Legislativa ou Executiva, impondo até medida com prazo fixado (30 dias) para que no caso do Poder Executivo, em sua esfera competente, sane a inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal está interferindo na competência dos demais Poderes, porém o faz com respaldo legal e sem causar desequilíbrio na República, pelo contrário, busca o reestabelecimento do

equilíbrio afetado. Seria ativista pelo conceito que aqui se adota, por exemplo, se o Supremo Tribunal Federal declarando determinado tributo inconstitucional, limitasse a possibilidade de restituição de valores pagos pelos contribuintes em um determinado marco temporal que não abarcasse todos os recolhimentos indevidos, sob a justificativa de não se onerar demasiadamente os cofres públicos. Seria, pois a chamada modulação de efeitos da decisão está prevista no artigo 27 da Lei 9868/1999, que disciplina a possibilidade de o Supremo restringir os efeitos temporais, por motivo de segurança jurídica ou excepcional interesse social, de decisões que declarem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Estes balizamentos legais para a manutenção de um equilíbrio entre os Poderes Republicanos encontram eco nas palavras de Angela Araujo da Silveira Espindola e Amanda de Moraes Weidlich (2015, p. 128):

Não se questiona a legitimidade do Poder Judiciário de criar o direito, mas “o fato de ser inexorável interpretar para se fazer direito não pode autorizar decisões arbitrárias por parte do intérprete” (TOMAZ DE OLIVEIRA, 2013, p. 124), razão pela qual é preciso estabelecer limites substanciais a essa atividade criativa, de modo a evitar que sua discricionariedade se transmude em arbitrariedade.

Os limites mencionados pela Autora encontram guarida nos ditames constitucionais e no cumprimento da Lei, para que o aplicador da norma exerça uma atividade jurisdicional, não legislativa e nem legislativa. Guarda proximidade com a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão o Mandado de Injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal. Baseia-se na ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania. Diferencia-se da primeira na medida em que deve ser proposto por ocasião de um caso concreto e em qualquer instância judicial, dependendo da esfera de competência legislativa para a criação da futura norma. É duplo o proveito para o Judiciário quando se lança mão do Mandado de Injunção. Além de se dar efetividade às normas constitucionais, o julgador evita o ativismo, já que a proteção constitucional encontra instrução na própria Carta Magna. Por fim, a existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de competência do Supremo Tribunal Federal e pertencente ao Controle de Constitucionalidade concentrado, prevista no artigo 102, §1º, e regulada pela Lei 9882/1999, manejada quando houver ato do Poder Público que viole os preceitos fundamentais da Constituição Federal, ainda que anteriores

ao período de vigência desta, também poderia significar usurpação de competências por parte do Judiciário. Poderia, pois mais uma vez a interferência, que se daria no Executivo ao se extirpar atos de gestão contrários aos preceitos constitucionais, é avalizada pela legislação. Pelo exposto, mostra-se como a viabilidade do Estado Democrático de Direito e a garantia do equilíbrio constante entre os Poderes depende, em alguns casos, da ação interventora do Poder Judiciário nos seus pares, desde que respeite os limites legais para a não incidência do ativismo judicial.

## **O PANORAMA DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL E A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS COMO AGRESSORA DA DEMOCRACIA**

Países democráticos que enfrentam instabilidade política, isto é, quando o Executivo e o Legislativo não conseguem dar vazão às necessidades sociais de determinados períodos, ou ambos se enfrentam em uma disputa ideológica, ou mesmo no caso das nações subdesenvolvidas, que invariavelmente convivem com a falta de efetividade dos Direitos Humanos consagrados constitucionalmente, experimentam a chamada judicialização da política, que nos dizeres de Gisella Martignago (2009, p. 82) se apresenta como a convocação dos órgãos judiciais para a resolução de demandas políticas:

Sendo assim, entende-se que a judicialização da política forma-se no momento em que certas situações, de grande repercussão política ou social, são levadas, não mais para as instâncias políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo, mas para os órgãos do Poder Judiciário.

Quando o Poder Judiciário é chamado para resolver imbróglis políticos, ele pode o fazer lançando mão às instruções constitucionais e infraconstitucionais, exemplificadas nos capítulos anteriores, ou cedendo ao ativismo judicial, pagando o preço da fuga à legalidade e da imposição da vontade pessoal do julgador, como exemplificado pela referida Autora Gisella Martignago (2009, p. 86) ao discorrer sobre o conceito do ativismo e sua relação com o Supremo Tribunal Federal:

Neste trabalho, o emprego se dará no tocante à atuação do Supremo Tribunal Federal em trilhar caminhos muitas vezes diversos dos estabelecidos pela Constituição, levando o país a uma *supremocracia*. Ou

seja, o ato de ignorar o significado da Constituição, em prol da visão pessoal do juiz.

Embora a literatura jurídica brasileira se divida quanto ao conceito de ativismo judicial, os parâmetros de análise tornam-se mais fáceis para verificar se uma decisão judicial interfere ou não nos demais Poderes, valendo-se da estrita legalidade, ou causa avanço nas fronteiras de competência de Poderes alheios utilizando-se do subjetivismo do julgador ou do órgão jurisdicional, quando se analisa se o julgador fundamentou sua decisão nas normas que autorizam uma intervenção ou se investiu de supremacia para fazer política (assumindo atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo). Mesmo que um determinado autor use sentido diverso do conceito de ativismo judicial, é fácil perceber se é favorável que o Judiciário, sob o pretexto de proteger o Ordenamento Jurídico, legisle ou crie Políticas Públicas em verdadeiro rompante de gestão executiva, como representado pelas considerações de Angela Araujo da Silveira Espindola e Amanda de Moraes Weidlich (2015, p. 127):

Não obstante a expressão “ativismo judicial” careça de determinação precisa e, portanto, frequentemente seja utilizada indiscriminadamente, tanto para denominar a atividade de concretização dos direitos fundamentais como a intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação dos demais poderes, será aqui empregada como sinônimo de interferência do juiz na vida política, seja diretamente, por meio de uma decisão judicial, seja indiretamente, por meio da corporação a qual pertence.

Os perigos e riscos que a Democracia Brasileira corre ao tolerar em seu bojo decisões judiciais ativistas, ou por mera questão conceitual entendidas como legiferantes ou gestoras, vão desde a incipiente insegurança jurídica até a nefasta extinção de uma cláusula pétrea da Constituição Federal. Decisões judiciais que não levem em consideração os limites da atuação do Poder Judiciário são absolutamente imprevisíveis, não há como saber, fora do campo do puro subjetivismo do julgador, qual lei será criada para o caso concreto ou qual Política Pública será realizada para satisfação de demanda específica. No mesmo molde, a insegurança jurídica também residiria na aplicação limitada dos efeitos desta lei ou Política Pública inventadas pelo julgador, de acordo com a competência do órgão judicial. A oneração excessiva dos cofres públicos também se faria presente, usurpando a conveniência e necessidade presentes no poder discricionário do Executivo, se uma decisão judicial, em matéria de saúde, vai além da simples efetividade do direito à

saúde lesionado. Nesta situação, caso o julgador crie uma norma intra-partes ou Política Pública no caso concreto, obrigará o Poder Público a prestar uma assistência ou tratamento médico com moldes específicos, invariavelmente mais caros, que fogem ao estrito asseguramento da saúde do paciente.

Um caso concreto de extrapolação da efetividade constitucional e descabado para o ativismo judicial, com oneração excessiva dos cofres públicos, é trazido por Angela Araujo da Silveira Espindola e Amanda de Moraes Weidlich (2015, p. 134-135), que explicam a igualdade de efeitos dos medicamentos Avastin e Lucentis para tratamento de problemas na retina, no entanto, quando da tutela à saúde em ações judiciais, o segundo, mais caro, em alguns casos é preferido nas decisões judiciais:

Isto é, a Corte Gaúcha vem acolhendo os pedidos de fornecimento do medicamento Lucentis, para o tratamento da degeneração macular, fundamentando seu entendimento na recomendação do médico assistente do paciente, sem atentar, porém, à possibilidade de sua substituição por fármaco semelhante e sensivelmente mais barato, no caso, o Avastin. Mesmo advertido da ausência de superioridade entre os medicamentos, permanece o TJRS determinando o fornecimento do Lucentis em detrimento do Avastin, conforme despacho proferido nos autos do agravo de instrumento n. 70070059168104.

Outro risco de se proceder com decisões ativistas gira em torno da inaptidão do Judiciário para lidar com a criação de norma ou a formulação de Política Pública. O Poder Executivo para realizar sua gestão do orçamento, aplicando-o nas mais diversas áreas da sociedade, e mesmo na criação de uma Política Pública, se vale da orientação e supervisão dos mais variados especialistas, cercando-se das melhores estratégias de ação, conveniência e necessidade. O Legislativo, por sua vez, também possui um aparato técnico para auxílio na edição de normas, que avalia o impacto social, a viabilidade jurídica e a necessidade de produção legislativa. Enquanto isso, o julgador em demandas que é instado a decidir, normalmente se coloca como leigo perante matérias em que irá se aventurar para proceder com o ativismo judicial. A deslegitimação política é também uma agressora da democracia no ativismo judicial. Os eleitores elegem os representantes do Poder Executivo e os legisladores para, dentro de suas respectivas competências, levarem adiante um projeto político. Os julgadores ativistas interferem sensivelmente neste projeto político, suas decisões não são referendadas através do voto livre, periódico e direto, não



encontrando legitimidade perante um eleitorado e, portanto, descompromissadas com interesses sociais mais amplos.

Em última análise, se decisões ativistas se multiplicarem a ponto de se tornarem recorrentes dentro do Poder Judiciário, se caminharia para demolir uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, prevista no artigo 60, §4º: “a Separação dos Poderes”. Dois pontos chamam a atenção neste atentado contra a democracia. Subverter uma cláusula pétrea, de maneira velada e interiorizada nas decisões judiciais, denota um profundo desprezo pela Carta Magna, podendo ser um marco para a mais variada sorte de decisões subjetivas sob os mais variados pretextos. Além disso, em uma nação democrática onde os Poderes não sejam separados se instalaria um caos social, sem delimitação de competências cada Poder tentaria impor seus interesses, fomentando-se uma sociedade insegura institucionalmente, repleta de desmandos normativos, judiciais e administrativos. Como prescrevem os professores Lenio Luiz Streck, Vicente De Paulo Barreto e Rafael Tomaz De Oliveira (2009, p .78):

Em todos estes casos, o mais correto é dizer que não há como determinar a “bondade” ou a “maldade” de um determinado ativismo judicial. O mais correto é dizer que questões como essa que estamos analisando não devem ser deixadas para serem resolvidas pela “vontade de poder” (Wille zur Macht) do Poder Judiciário. Delegar tais questões ao Judiciário é correr um sério risco: o de fragilizar a produção democrática do direito, cerne da democracia (STRECK, 2009). Ou vamos admitir que o direito- produzido democraticamente- possa vir a ser corrigido por argumentações teleológicas- fáticas- e/ou morais?

Se depreende que a boa intenção do magistrado não está em discussão, discute-se o ato e os riscos de decisões judiciais amparadas por subjetivismos e concentrados em uma ou algumas pessoas sem representatividade democrática. Os professores, ao analisarem o reconhecimento dos direitos advindos da união homoafetiva pela via judicial, e não pela via legislativa, que poderia alterar o texto legal para que não restasse dúvida interpretativa sobre esta possibilidade, ainda advertem:

Imaginemos: se a questão é analisada por um magistrado favorável ao movimento das minorias e da regulamentação de tais relações, sua decisão seria no sentido da procedência; por outro lado, um magistrado conservador e alheio a essa “mutação dos costumes” julgaria improcedente o pedido. E é isso que, num caso como esse, não pode acontecer! A decisão a ser tomada em tais casos precisa ser levada a cabo no espaço político, e não no jurisdicional, justamente para evitar que sua resolução fique à mercê

das opiniões pessoais dos ministros da Corte Constitucional. (TOMAZ DE OLIVEIRA; STRECK; BARRETO, 2009, p.82)

Mostra-se razoável pensar, pelas manifestações trazidas, que neste exemplo não há aplicação da analogia de forma correta para determinar a extensão dos direitos provenientes da união estável entre um homem e uma mulher, à luz do §3º do artigo 226 da Constituição Federal. A Constituição é taxativa (não há omissão), ao pregar apenas a proteção do Estado para a entidade familiar na hipótese de união estável entre homem e mulher, errada ou certa, essa foi a vontade do Constituinte. Se isto contraria princípios da igualdade e da liberdade, por exemplo, feriria, por outro viés, a soberania do Constituinte, que entendeu ser questão de Estado esta modalidade permitida de união e a segurança jurídica ao se declarar a guerra dos princípios contra as normas constitucionais.

Um devaneio não estaria longe: se admitiria a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos constitucionais originais e se começaria a julgar com base em princípios abstratos e ociosos de sentido se não combinados com o direito positivado, preenchidos com subjetivismos, e cairia em esquecimento o local de apelo do clamor popular pela mutação da Constituição, via emenda, em função da evolução da sociedade brasileira: Congresso Nacional. De igual maneira, não se pode a partir de qualquer lei que se leve ao Judiciário para aplicação no caso concreto, com a justificativa de se atingir princípios satisfatoriamente, na visão do julgador, ordenar que o Poder Executivo vincule sua discricionariedade de gestão na decisão judicial, ressalvadas as previsões orçamentárias positivadas. A liberdade de gestão é a razão de existir do Poder Executivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável que para que se combata uma doença necessita-se entendê-la. Se, enquanto comunidade jurídica brasileira, não temos consenso quanto ao conceito de ativismo judicial, deixemos de lado os esforços para defini-lo. É mais proveitoso passar a entender como decisões que ultrapassam os limites legais interferem na competência dos Poderes Executivo e Legislativo. O conceito que aqui se adota para ativismo judicial é neste sentido. Foi trazido o exemplo da Constituição Federal como manual para os casos em que o Judiciário é autorizado a intervir nas atribuições dos demais Poderes e analisada a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instrumento que socorre o Judiciário, dada

sua inafastabilidade diante do caso concreto, em caso de omissão normativa para realização da subsunção. Por isso que qualquer intervenção judiciária que não aplique uma norma, a invalide, dê conotação diversa ao seu texto, ou que “crie” norma entre as partes litigantes, ou interfira na discricionariedade do Poder Público, inventando uma Política Pública, sem balizamento legal, especialmente nas prescrições da LINDB e da Carta Magna, é considerada uma intervenção ativista.

No Brasil, como demonstrado, o ativismo judicial está presente desde a primeira instância até nas decisões do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Brasileira. Ordinariamente as comarcas são encobertas por uma avalanche de ações que visam dar efetividade aos Direitos Fundamentais, rotineiramente descumpridos no Brasil, devendo usar da hermenêutica jurídica e dos limites legais, equilibrados, para que se satisfaça a prestação jurisdicional. Contudo, em épocas de crise política, recorrentes no país, o Supremo deve redobrar sua atenção para que não tome partido da rota de colisão ente Executivo e Legislativo, decidindo fora de suas competências, conforme se observa em escala considerável. Permitir que o Judiciário se invista das atribuições alheias lhe é dar superpoderes, inviabilizar a democracia republicana aqui praticada, mergulhar a nação no caos da insegurança jurídica, retirar sua credibilidade e derrubar uma cláusula pétrea constitucional, pois nem o Legislativo pode editar emenda constitucional que altere a Separação dos Poderes.

No mais, também não se pode tolerar que “interpretações extensivas” do texto legal, baseadas no discurso de acomodação sob a luz de Princípios Universais do Direito, deem aplicabilidade para norma com espírito distinto de quando fora criada. A omissão legislativa, caso verdadeiramente ocorra, ou a necessidade de se acompanhar os anseios populares pode ser suprida por outras leis nos parâmetros da LINDB, por ações específicas abrigadas pela Constituição e pela pressão popular junto ao Congresso Nacional para que edite norma que acompanhe a evolução da sociedade brasileira. De modo similar, emendas ou normas fora do espírito constitucional do Poder Constituinte Originário, podem ser combatidas pelas Ações Constitucionais, até de forma difusa, e os Direitos Fundamentais descumpridos pelo Poder Público podem ser reparados em uma imensa gama de ações, sem se descambar para a usurpação da competência de se criar uma Política Pública. Para a democracia seguir seu curso no Brasil o Judiciário pode continuar sendo um órgão julgador e cumprindo a legislação, não há a necessidade de se tornar tri-poderoso, não existirá ganho democrático, pelo contrário, a democracia sofre um genocídio ontológico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO**, 1988.

\_\_\_\_\_. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, 1942.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9882**, de 03 de dezembro de 1999.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: SaFe, 1993.

CARBASSE, Jean-Marie; DEPAMBOUR-TARRIDE, Laurence. **A consciência do juiz na tradição europeia**. Belo Horizonte: Tempus, 2010.

DE MORAES, ALEXANDRE. **AS SÚMULAS VINCULANTES NO BRASIL E A NECESSIDADE DE LIMITES AO ATIVISMO JUDICIAL**. Revista Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, p. 267-285, jan/dez. 2011/2012.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; DE MORAES WEIDLICH, Amanda. **JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO: AS DISTORÇÕES DECORRENTES DA EXCESSIVA CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 24, n. 1, p. 121-150, jan/jun. 2015.

KARAM TRINDADE, André; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. **O ATIVISMO JUDICIAL NA DÉBLÂCE DO SISTEMA POLÍTICO: SOBRE UMA HERMENÊUTICA DA CRISE**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 11, n. 2, p. 751, 2016.

MARTIGNAGO, Gisella. **Controle de constitucionalidade e o ativismo judicial**. São Paulo: PUC-SP, 2009. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito).

RAMOS, Elival. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. São Paulo: FGV, 2013.

SALMEIRÃO, Cristiano. **Ativismo judicial e poder discricionário: método ativo de combate à desigualdade**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XVI, p. 12992, jun. 2013.

SARMENTO Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil**. In: FELLET, André Luiz Fernandes et al. As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 73-113.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SILVA, Juvencio Borges. **A judicialização das políticas públicas e o ativismo judicial como meios de concreção dos direitos individuais, sociais e coletivos**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 1, p. 179-203, abr. 2019. DOI: 10.5433/1980-511X2019v14n1p179. ISSN: 1980-511X.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael; STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo. **Ulisses e o Canto das Sereias: Sobre Ativismos Judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Santa Maria, v. 1, n. 2, p. 75-83, jul/dez. 2009.